

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AÇÃO JUDICIAL — RECURSOS ADMINISTRATIVOS

— *O direito à ação judicial somente nasce para o funcionário público depois de esgotados, na esfera administrativa, os recursos cabíveis.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura Municipal de Recife *versus* Edite Gonçalves de Albuquerque Mateus

Recurso extraordinário n.º 31.214 — Relator: Sr. Ministro

EDGAR COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

Acordam em Supremo Tribunal por decisão da Segunda Turma Julgadora, relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 31.214 (Pernambuco), recorrente, a Prefeitura Municipal de Recife, e recorrida, Edite Gonçalves de Albuquerque Mateus, preliminarmente, não conhecer do mesmo recurso, de acôrdo com o voto do relator, constante das notas precedentes da assentada de julgamento.

Rio de Janeiro, D. F., em 27 de novembro de 1956 (data do julgamento). — *Edgar Costa*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Edgar Costa* — Edite Gonçalves de Albuquerque Mateus,

ora recorrida, exercia as funções de 4.º Escriurário da Prefeitura Municipal de Recife; requereu e obteve licença para tratamento de saúde; finda a licença, porque não tivesse se restabelecido, requereu sua prorrogação, e, finda esta, pediu aposentadoria, que lhe foi negada. Convidada, por edital, a reassumir o exercício de suas funções, não o tendo feito, foi demitida por ato de 12 de abril de 1945. Em março de 1948, formulou uma reclamação administrativa pedindo a sua reintegração no cargo, reclamação que foi indeferida por despacho de 18 de maio seguinte. Em 24 de abril de 1950, ingressou em Juízo, pleiteando a nulidade do ato que a demitira, alegando que gozava de estabilidade, não podendo, assim, ser demitida sem prévio inquérito administrativo, publicando-se, tão-sòmente, o edital, referido, aliás com prazo inferior ao de

terminado em lei. A Prefeitura, contestando a ação, alegou, preliminarmente, a sua prescrição; no mérito, sustentou ter sido perfeitamente legal a demissão da autora. O Juiz não acolheu a prescrição argüida, considerando que a reclamação administrativa apresentada pela autora interrompera aquela prescrição; fundado, quanto ao mérito do pedido, em que indispensável era o inquérito administrativo para a demissão da autora, mesmo em se tratando de demissão por abandono de emprego, por gozar ela, à data do respectivo ato, de estabilidade, e, quando fôsse dispensável o inquérito, o edital de chamamento, por não ter observado o prazo estabelecido em lei, era de nenhuma validade. Teve como ilegal a demissão da autora, julgando, em consequência, procedente a ação (sentença a fls. 58). O Tribunal de Justiça, por sua Terceira Câmara, à unanimidade, confirmou essa sentença pelo acórdão de fôlhas 93-v. A Prefeitura Municipal, irresignada, interpôs o presente recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, insistindo na prescrição da ação, que é matéria de lei federal, segundo a qual a reclamação suspende, mas não interrompe, a fluência do prazo prescricional, e não somente nos casos em que a ação a intentar tenha por objeto o pagamento de dívida considerada líquida; nesse sentido, invoca várias decisões dêste Tribunal. Prescrita estava, portanto, a ação, eis que entre a data do ato de demissão da recorrida, — 12 de abril de 1945 — e a propositura da ação — 24 de abril de 1950 — já haviam decorrido cinco anos e doze dias.

No mérito, renova as alegações feitas no sentido de que a demissão da autora, ora recorrida, obedeceu às prescrições do Estatuto dos Funcionários Municipais (petição de fôlhas 95, razões de fls. 108). A recorrida ofereceu as contra-razões de fls. 113.

A Procuradoria-Geral da República assim se manifesta, no parecer constante de fls. 125.

“Preliminarmente, razão é que se não conheça do apêlo extremo, à base da alínea *a* do permissivo constitucional, porque, à plena evidência, a recorrente não apontou os dispositivos, ou o dispositivo legal que considera malferido pelo duto acórdão embargado.

Há decidido, copiosamente, centenas de vêzes, o Excelso Pretório que o recorrente, para conhecimento do extraordinário, tem de apontar, com clareza, os dispositivos de lei vulnerados. Não o fêz, na hipótese, a recorrente.

Não nos é possível, saber, entre tantos dispositivos legais invocados no extraordinário, qual dêles foi vulnerado pelo acórdão recorrido. Descaba ao Excelso Pretório perquirir, na inicial e nas razões do recorrente, qual a norma jurídica ferida ou malferida.

Vejamos se procede o extraordinário, com apoio na alínea *d* do permissivo constitucional, a poder de divergência jurisprudencial.

Admite o venerando acórdão recorrido que a autora, nomeada, aqui, recorrida, ofereceu reclamação administrativa contra o ato de sua demissão. É matéria de fato. Adiu que a demissão fôra indiscutivelmente ilegal.

Deveras, o respeitável aresto recorrido considerou interruptiva e, não, suspensiva, da prescrição quinquenal a reclamação administrativa.

Seja, porém, como fôr, já por via de efeito suspensivo, já de efeito interruptivo, a prescrição se não consumou. Desvale, na hipótese sob exame, fixar a distinção de ambos os efeitos, pôsto todos saibamos que a suspensão não apaga o curso do prazo prescricional anterior; enquanto que, ao revés, opera, a interrupção do prazo prescricional, o apagamento.

Certo, também, é que a reclamação produz a suspensão do prazo prescricional.

nal. Que interrompe foi o entendimento do respeitável aresto recorrido.

Negando, porém, a recorrente que a reclamação produza efeitos suspensivos ou interruptivos da prescrição na esfera judicial, quis atribuir, só, suspensividade na esfera administrativa. Nesse sentido, não demonstrou dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, estamos em que se não conheça do apêlo extremo, preliminarmente; e, se conhecido, que o Ex-celso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa (Relator) — A questão federal a ser examinada neste recurso e a relativa à argüida prescrição da ação, ou, mais precisamente, à relativa ao efeito da reclamação administrativa, na fluência do prazo prescricional.

A sentença de primeira instância confirmada pelo acórdão recorrido, deu à reclamação apresentada pela recorrida, cêrca de três anos após a sua demissão, o efeito interruptivo da prescrição quinquenal. O efeito, porém, que a lei federal — o Decreto n.º 20.910, de 1932 — empresta a tais reclamações é o suspensivo, mas restrito aos casos especiais de cobrança de dívida líquida; não alcança às ações pessoais.

Mas, na espécie, o que se pretendeu considerar foi que o Estatuto dos Funcionários Municipais estabelecendo que o funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário, depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, tendo apresentado reclamação, dentro do prazo que pelo mesmo Estatuto lhe é concedido, somente após a decisão proferida nesse recurso, lícito lhe será

judicialmente pleitear a nulidade do ato, não reconsiderado nesse recurso.

Não se põe em dúvida, e muito menos se contesta, que a prescrição da ação é matéria regulada por lei federal. Mas, se a ação não pode ser proposta antes de examinados, na esfera administrativa, os recursos aí cabíveis, e êsse dispositivo das leis estatutárias dos funcionários já foi considerado aqui perfeitamente constitucional, o direito à ação somente nasce para o funcionário após a decisão proferida na esfera administrativa na reclamação ou recurso por êle intentado. Essa reclamação ou recurso suspende, enquanto não solucionado, o prazo prescricional da ação judicial.

Considerado sob êsse aspecto e argüida prescrição da ação proposta pela recorrida, não era, como não foi, de ser acolhida. E com êsse teor de julgar, não colide o acórdão recorrido, com os trazidos à colação, nem é ofensivo de lei federal.

As mais alegações da recorrente, que se relacionam com o mérito da ação, envolvem exame e discussão sobre lei municipal, o que refoge à finalidade do recurso extraordinário.

Em conclusão, não conheço do recurso, acorde com o parecer da Procuradoria-geral da República.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Laguna.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa, Presidente, os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.